



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER Nº. 049/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 053/2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar empresa especializada para prestação de serviços médicos por hora, visando suprir vacância nas Unidades Básicas de Saúde de Guaíra.

1. RELATÓRIO

O Projeto autoriza o Poder Executivo a contratar empresa especializada para prestação de serviços médicos por hora, visando suprir vacância nas Unidades Básicas de Saúde de Guaíra.

A contratação observará as regras licitatórias e servirá exclusivamente para suprir vacância temporária, enquanto o ocupante efetivo do cargo de médico estiver indisponível, o que ocorrer em casos de férias, licenças legais, exoneração, aposentadoria, entre outros motivos.

Os médicos contratados nessa modalidade serão direcionados às Unidades Básicas de Saúde.

O parecer jurídico não apresentou impedimento técnico ao trâmite do presente projeto, apenas sugeriu uma emenda ao artigo 3º, a qual apresentou nesta ocasião.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei é consentâneo à Constituição Federal de 1988 e à Constituição do Estado do Paraná, estando em plena similitude com os princípios constitucionais e legais que regem a organização administrativa municipal.

Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, além de organizar e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



prestar serviços públicos de interesse local, com fulcro no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 17, I e II da Constituição do Estado do Paraná.

Do ponto de vista material, A Constituição, em seu art. 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve, em regra, prestar diretamente o serviço. O art. 199 possibilita às instituições privada participarem do SUS, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Em suma, o Município está obrigado a prestar serviços de saúde, o que deve ser feito em conformidade com o art. 37, da Constituição, através da contratação de profissionais por concurso publico.

O projeto em análise tem como escopo cobrir ausências pontuais de médicos das Unidades Básicas de Saúde através da contratação de empresas prestadoras de serviço. Em outros termos, trata-se de terceirização que pode ser utilizada de forma excepcional, como é o relatado no projeto.

O Município tem a obrigação de prestar serviços de saúde, com atendimento médico entre outros. O ideal é o Município ter seu quadro próprio de médicos, preenchidos mediante concurso público. Nem sempre o ideal atende ao objetivo, sendo este prioridade. Portanto, em momentos excepcionais, cobrir vacâncias de forma temporária com terceirizados, até que o cargo efetivo seja ocupado por servidor efetivo, atende aos propósitos constitucionais.

Cabe observar, ainda, que o projeto está atento à legística, sendo redigido em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Sob o aspecto técnico da constitucionalidade e da legalidade, não existe óbice ao trâmite do presente projeto de decreto legislativo. Dito isto, **meu voto é favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 053/2025.**

Sala de Reuniões, em 27 de agosto de 2025.


ADRIANO CEZAR RICHTER
Relator



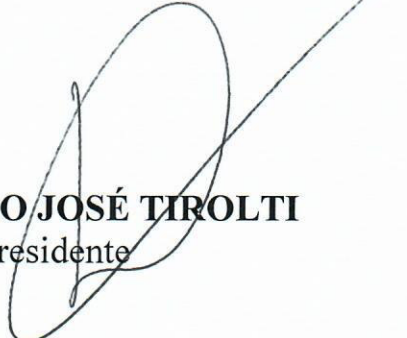
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

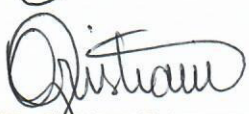


3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **tramitação do Projeto de Lei nº 053/2025.**

Sala de Reuniões, em 27 de agosto de 2025.


GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Presidente


CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária